

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.990, DE 2002

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro".

Autor: Deputado JOÃO MAGNO

Relator: Deputado ODAIR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado JOÃO MAGNO, que altera os arts. 15, 258, 259, 285 e 289 da Lei n.º 9.503, 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passando a exigir a publicação dos nomes dos indicados para o CETRAN e o CONTRANDIFE no Diário Oficial, fixando o valor das multas em reais (substituindo a referência à extinta UFIR) e estabelecendo novos critérios para a apreciação dos recursos contra as multas.

Na sua justificação, o nobre autor ressalta que o projeto visa realizar ajustes no Código, sem os quais o condutor continuará sendo lesado pela verdadeira indústria de multas que se pratica no país. Assim, é necessário tornar os procedimentos de apreciação de recursos mais adequados ao atendimento do condutor que recorre às repartições públicas de trânsito.

O projeto foi encaminhado, inicialmente, à Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado unanimemente, quanto ao mérito.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.990, de 2002, a teor do art. 32, inc. IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, XI - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. No que tange à juridicidade, o projeto sob exame está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, o projeto apresenta a expressão “AC” após os parágrafos inseridos, o que é incorreto, pois, conforme a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, é obrigatório o uso da expressão “NR”. Nesse sentido, elaboramos emendas de redação que corrigem tal vício.

Faz-se necessário, ainda, corrigir os parágrafos incluídos, respectivamente, nos arts. 15 e 259 do Código de Trânsito, como §3º-A, e no art. 285, como § 3º-A e § 3º-B, uma vez que a Lei Complementar nº 95/98 exige tal numeração apenas quando se tratar de artigo ou divisão superior do diploma legal. Além disso, os parágrafos incluídos serão os últimos de seus artigos, não havendo necessidade sequer de renumeração dos parágrafos já existentes.

Ademais, é necessário corrigir em alguns artigos a colocação da expressão “(NR)”, já que a Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, determina sua colocação por uma vez só ao final de todo o artigo modificado, não importando onde se deu a modificação.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.990, de 2002, com as emendas de redação em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ODAIR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.990, DE 2002

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Renumere-se o § 3º-A do art. 15 da Lei nº 9.503/97, incluído pelo art. 2º do projeto em epígrafe, para § 4º e substitua-se a expressão “(AC)” pela expressão “(NR)” ao final do mesmo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado ODAIR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.990, DE 2002

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Suprima-se a expressão “(NR)” ao final dos incisos I, III e IV do art. 258 da Lei nº 9.503/97, referido no art. 3º do projeto em epígrafe, incluindo-a, um só vez, ao final de todo o dispositivo modificado.

Deputado ODAIR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.990, DE 2002

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Renumere-se o § 3º-A do art. 259 da Lei nº 9.503/97, incluído pelo art. 4º do projeto em epígrafe, para § 3º e substitua-se a expressão “(AC)” pela expressão “(NR)” ao final do mesmo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado ODAIR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 6.990, DE 2002

"Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro".

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Renumere-se o § 3º-A do art. 285 da Lei nº 9.503/97, incluído pelo art. 5º do projeto em epígrafe, para § 4º e suprima-se a expressão “(AC)”.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2004.

Deputado ODAIR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 6.990, DE 2002

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Renumere-se o § 3º-B do art. 285 da Lei nº 9.503/97, incluído pelo art. 5º do projeto em epígrafe, para § 5º e substitua-se a expressão “(AC)” pela expressão “(NR)” ao final do mesmo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado ODAIR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.990, DE 2002

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Suprima-se a expressão “(NR)” do final da letra *b*, do art. 289 da Lei nº 9.503/97, referido pelo art. 6º do projeto em epígrafe, e inclua-a ao final do artigo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado ODAIR
Relator